



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Das séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 18/79:

Autorização de um empréstimo para financiamento de diversos produtos.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 170/79:

Permite a admissão de Portugal como membro extra-regional do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 22/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março de 1979.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 255/79:

Fixa, com efeito a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1979, um contingente pautal até 500 t para o tecido *denim* ou *corduroy* produzido em Macau, a partir do fio.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo do Níger depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livro de ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Despacho Normativo n.º 122/79:

Estabelece normas sobre o funcionamento e actuação das associações de pais e encarregados de educação dos alunos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 164/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo do regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 211/78, de 27 de Julho (estabelecimentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais).

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M:

Cria e estrutura a Direcção Regional de Administração Pública da Região Autónoma da Madeira.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 236/78:

Louva os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos pelas entidades que têm participado na Campanha de Segurança Rodoviária e determina que a referida Campanha prossiga até 31 de Dezembro de 1979.

#### Decreto-Lei n.º 441/78:

Aplica aos Gabinetes dos Vice-Primeiros-Ministros o regime e orgânica dos Ministros de Estado e sem Pasta, previstos no Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 442/78:

Executa as alterações orçamentais autorizadas pela Assembleia da República.

#### Decreto-Lei n.º 443/78:

Estabelece que o empréstimo interno amortizável autorizado pela Lei n.º 73/79, de 28 de Dezembro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, até à quantidade máxima de 45 milhões.

#### Decreto-Lei n.º 444/78:

Estabelece o Regime Orçamental Transitório para 1979.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Decreto-Lei n.º 445/78:**

Põe em execução a revisão do orçamento da Segurança Social para o ano de 1978.

**Ministério da Habitação e Obras Públicas:****Decreto-Lei n.º 446/78:**

Extingue a Direcção de Obras Públicas da Horta, a Circunscrição de Urbanização dos Açores e as Secções de Urbanização de Angra do Heroísmo e Horta.

**Decreto n.º 171/78:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa (bloco cirúrgico) — Instalação eléctrica», pela importância de 1 327 063\$.

**Decreto n.º 172/78:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa (bloco cirúrgico) — Equipamento electro-mecânico — Transporte aéreo», pela importância de 818 515\$.

**Decreto n.º 173/78:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Pousada de Santo António de Serém — Remodelação das instalações eléctricas (1.ª fase) — Instalação de um posto de transformação», pela importância de 1 026 269\$.

**Ministério da Comunicação Social:****Decreto-Lei n.º 447/78:**

Prorroga até 30 de Junho de 1979 a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março (Estatuto da Radiotelevisão Portuguesa).

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 18/79**

de 1 de Junho

**Autorização de um empréstimo para financiamento de diversos produtos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Fica o Governo autorizado a celebrar, por intermédio do Ministério das Finanças e do Plano, um acordo com o Governo dos Estados Unidos da América, ao abrigo do título I da Public Law 480, no montante de 40 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, destinado a financiar a aquisição de trigo, milho, cevada, aveia, sorgo, tabaco e algodão.

**ARTIGO 2.º**

As condições do empréstimo referido no artigo anterior serão aprovadas pelo Conselho de Ministros, que deverá ter em conta as condições praticadas pelo Go-

verno dos Estados Unidos da América em relação a outros países igualmente beneficiários de idêntica ajuda.

**ARTIGO 3.º**

A presente autorização caduca em 30 de Junho de 1979.

Aprovada em 26 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 170/79**

Ponderadas as vantagens de natureza económica da admissão de Portugal como membro do Banco Interamericano de Desenvolvimento, constituídas fundamentalmente pela possibilidade aberta às empresas portuguesas de concorrerem a projectos financiados por aquela organização;

Tendo em conta que poderá permitir a penetração das exportações portuguesas em novos mercados, trazendo-se na prática num significativo aumento do volume de exportações e constituindo um real estímulo ao desenvolvimento da indústria nacional de bens de equipamento e de construção de infra-estruturas, sobretudo nos sectores da metalomecânica pesada, *engineering* geral e de construção;

Não constituindo a subscrição de capital do Banco ou a contribuição para o Fundo de Operações Especiais dispêndio em moeda estrangeira, pois a sua liquidação será totalmente realizada em moeda nacional, e tratando-se de encargos anuais relativamente reduzidos, de acordo com um plano de pagamentos bastante dilatado, proposto por aquele organismo internacional:

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Maio de 1979, resolveu:

Dar o seu acordo de princípio à admissão de Portugal como membro extra-regional do Banco Interamericano de Desenvolvimento, com uma quota de 414 acções e uma contribuição de igual valor para o Fundo de Operações Especiais.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 22/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No texto francês:

No preâmbulo, onde se lê: «Considérant que le Portugal a introduit sa demande de candidature de membres des Communautés européennes»

nes, ...», deve ler-se: «Considérant que le Portugal a introduit sa demande de candidature de membre des Communautés Européennes, ...»

No artigo 4.º, primeiro parágrafo, onde se lê: «... la faculté de se faire, rejoindre par leur famille ...», deve ler-se: «... la faculté de se faire rejoindre par leur famille ...»

No artigo 8.º, primeiro parágrafo, onde se lê: «Les ressortissants portugais qui justifient de cinq années de résidence régulière et ininterrompue dans le pay ou de trois années de travail régulièrement couverts par un permis de travail, ...», deve ler-se: «Les ressortissants portugais qui justifient de cinq années de résidence régulière et ininterrompue dans le pays ou de trois années de travail régulièrement couvertes par un permis de travail, ...»

No texto português:

A numeração de todos os artigos deverá ser ordinal, e não cardinal, como se apresenta.

No artigo 2.º, segundo parágrafo, onde se lê: «... bem como no quadro das disposições legais sobre a matéria, ...», deve ler-se: «... bem como, no quadro das disposições legais sobre a matéria, ...»

No artigo 19.º, segundo parágrafo, onde se lê: «... as autoridades portuguesas competentes que organizem cursos de língua portuguesa, ...», deve ler-se: «... as autoridades portuguesas competentes que organizam cursos de língua portuguesa, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 255/79 de 1 de Junho

Considerando a difícil situação que atravessa a indústria têxtil e de confecções;

Considerando que o mercado interno português tem vindo a retrair-se severamente, devido a numerosos factores;

Tendo em conta a situação de emprego existente em Portugal;

Considerando a existência de uma balança comercial fortemente deficitária com o território de Macau;

Considerando que a todo o momento será possível rever a actual situação, no caso de a evolução económico-social do sector têxtil e de confecções apresentar uma melhoria sensível e duradoura;

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É fixado, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1979 e até 31 de Dezembro do mesmo ano, um

contingente pautal até 500 t para o tecido *denin* ou *corduroy* produzido em Macau, a partir do fio.

2.º A importância em Portugal de determinados produtos acabados originários de Macau fica sujeita a contingentes anuais que, para todo o ano civil de 1979, são os designados em lista anexa.

3.º A administração dos contingentes mencionados nos números anteriores será executada pelo Instituto dos Têxteis através de quotas de importação e segundo critério superiormente aprovado.

4.º As operações comerciais de importação de mercadorias originárias de Macau realizar-se-ão sempre ao abrigo dos boletins de registo prévio, emitidos pelos competentes organismos licenciadores, sendo a respectiva liquidação realizada de acordo com as directivas monetárias em vigor.

5.º As quantidades, bem como as restantes condições estabelecidas nesta portaria, poderão ser revistas durante o ano de 1979, ouvido o Governo de Macau, caso se alterem as condições que levaram à fixação dos actuais contingentes.

6.º Os contingentes definidos na presente portaria serão revistos em 31 de Dezembro de 1979 e fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo, ouvido o Governo de Macau.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 23 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.)

### Contingentes em toneladas

Número da pauta aduaneira	Descrição	Contingentes em toneladas
60.04	Artigos diversos em malha .....	30
60.05.01		
02		
03		
05	Malhas exteriores de lã .....	100
60.05.04		
61.01	Vestuário exterior de tecido .....	100
61.02		

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo do Níger depositou, em 8 de Dezembro

de 1978, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1961.

De acordo com o artigo 21, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor em relação à República do Níger a partir de 8 de Março de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 122/79

Considerando a importância que reveste a intervenção da família na educação;

Considerando que as associações de pais e encarregados de educação dos alunos dos ensinos preparatório e secundário previstas na Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro, constituem a forma organizada de a família intervir no processo educativo;

Considerando que a Lei n.º 7/77 reconhece às referidas associações o direito de cooperarem com o Estado na educação dos filhos e emitirem parecer sobre as linhas gerais da política de educação nacional e da juventude, e sobre a gestão dos estabelecimentos de ensino;

Considerando ainda que importa estabelecer o quadro legal dentro do qual se deverão exercer os direitos reconhecidos às associações de pais, dando assim cumprimento ao estipulado na referida lei;

Considerando finalmente que, muito embora existam nos estabelecimentos de ensino limitações de ordem material que não permitam, de imediato, o apoio suficiente ao funcionamento das associações de pais e encarregados de educação previstas no presente despacho, entende-se necessário lançar as estruturas de base que dêem àquelas associações a possibilidade de desempenharem gradualmente as funções que de direito lhe pertencem, no campo das relações escola-família:

Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro, determino:

#### I

#### Do funcionamento e actuação das associações de pais e encarregados de educação nos estabelecimentos de ensino

1 — As associações de pais e encarregados de educação dos alunos dos ensinos preparatório e secundário, constituídas de acordo com a Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro:

- a) Poderão designar como sede, nos respectivos estatutos de constituição, o estabelecimento de ensino a que dizem respeito;
- b) Deverão dispor nas respectivas escolas, sem prejuízo do funcionamento das actividades escolares e paraescolares e sempre que as

instalações o permitam, de uma sala, ainda que com horário limitado, para o efeito designada pelo conselho directivo e destinada ao desenvolvimento das actividades da associação;

- c) Poderão proceder à inscrição dos seus associados, desde que esta se verifique na sequência das matrículas dos educandos, e por processo previamente acordado com o conselho directivo.

2 — As associações de pais referidas no presente despacho manterão contactos com o conselho directivo do respectivo estabelecimento de ensino e efectuarão com aquele reuniões periódicas, em que serão tratados assuntos específicos relacionados com a vida da escola, pelo menos uma vez por trimestre lectivo e sempre que qualquer das partes entender necessário.

3 — Nas reuniões referidas no número anterior poderão participar, sempre que a natureza dos assuntos o justifique e desde que solicitado através do conselho directivo, outros elementos do estabelecimento de ensino, nomeadamente:

- a) Membros do corpo docente;
- b) Médico escolar;
- c) Pessoal administrativo e auxiliar;
- d) Delegados da associação de estudantes.

4 — O conselho directivo do estabelecimento de ensino, de acordo com as disponibilidades existentes, deverá assegurar à respectiva associação de pais e encarregados de educação:

- a) A realização de reuniões dos membros da associação;
- b) A realização de reuniões de membros da associação com pais e encarregados de educação dos alunos do respectivo estabelecimento de ensino;
- c) A designação de locais de estilo disponíveis para efeitos de distribuição ou afixação de comunicados e outra documentação de interesse para a associação.

5 — Compete ao conselho directivo do estabelecimento de ensino:

- a) Autorizar, convocar e participar nas reuniões a que se refere o n.º 2 do presente despacho;
- b) Remeter, através dos respectivos alunos, as convocatórias necessárias à efectivação das reuniões previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

6 — Compete às associações de pais e encarregados de educação na prossecução do disposto no n.º 4:

- a) Informar antecipadamente o conselho directivo das reuniões previstas nas alíneas a) e b) e elaborar as respectivas convocatórias;
- b) Solicitar ao conselho directivo autorização para distribuição ou afixação dos documentos referidos na alínea c).

7 — Para efeitos de actividades culturais e desportivas, nomeadamente de ocupação de tempos livres, que a associação de pais e encarregados de educação

pretenda realizar no estabelecimento de ensino, poderá o conselho directivo, consoante as disponibilidades existentes, permitir, por período acordado, a utilização de instalações disponíveis, não devendo, em caso algum, tais actividades processar-se com prejuízo das escolares ou paraescolares.

8 — Para apoio do disposto no número anterior, poderão os conselhos directivos, de acordo com as possibilidades existentes e com a anuência dos interessados, distribuir serviço extraordinário ao pessoal auxiliar.

9 — Poderão os conselhos directivos permitir às associações previstas no presente despacho, consoante as disponibilidades existentes, a utilização de meios de reprodução gráfica, sem prejuízo das tarefas consideradas prioritárias para as actividades lectivas.

10 — Todas as despesas resultantes do disposto nos n.ºs 8 e 9 do presente despacho serão suportadas pela associação de pais e encarregados de educação do estabelecimento de ensino.

11 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 7 do presente despacho, o conselho directivo e a associação de pais e encarregados de educação estabelecerão entre si protocolo regulamentar, do qual será remetida cópia para a respectiva direcção-geral de ensino, ou para a respectiva Secretaria Regional da Educação e Cultura sempre que se trate de associações de estabelecimentos de ensino situadas nas regiões autónomas.

## II

### Da intervenção das associações de pais e encarregados de educação na gestão dos estabelecimentos de ensino

12 — As associações previstas no presente despacho deverão emitir parecer sobre o regulamento interno dos respectivos estabelecimentos de ensino.

13 — As associações de pais e encarregados de educação poderão participar, através de um representante sem direito a voto, nas três reuniões ordinárias anuais do conselho pedagógico, previstas no ponto 2.10 da Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro, desde que não sejam tratados assuntos de carácter confidencial, nomeadamente tudo o que possa envolver sigilo de exames.

14 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente do conselho pedagógico convocará, com a antecedência prévia de cinco dias, a respectiva associação de pais e encarregados de educação.

15 — O encarregado de educação referido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, será sempre o membro da associação de pais e encarregados de educação do estabelecimento de ensino, designado para o efeito pela respectiva associação, nos termos do artigo 40.º do mesmo decreto-lei.

16 — Quando se verificarem reuniões, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, o presidente do conselho directivo comunicará, para o efeito, com a antecedência mínima de três dias, à respectiva associação, facultando-lhe informação bastante sobre a matéria disciplinar em causa.

## III

### Da intervenção de pais e encarregados de educação nas iniciativas legislativas

17 — As associações de pais e encarregados de educação dos alunos dos ensinos preparatório e secundário, desde que constituídas, nos termos da Lei n.º 7/77, serão obrigatoriamente ouvidas pelo Ministério da Educação e Investigação Científica para emitirem o respectivo parecer, em todas as propostas de lei relativas às matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/77.

18 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério da Educação e Investigação Científica remeterá, para a sede de todas as associações referidas no presente despacho e para as suas estruturas federadas, cópia da documentação que for julgada necessária e fixará o prazo dentro do qual o parecer lhe deverá ser apresentado.

19 — O Ministério da Educação e Investigação Científica, sempre que considerar necessário, ouvirá, através das direcções-gerais de ensino, o parecer das associações de pais e encarregados de educação constituídas nos termos da Lei n.º 7/77 sobre projectos de diplomas legais de particular importância para a vida escolar, nomeadamente dos que se situarem no âmbito das relações escola-família.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 22 de Maio de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 164/79

de 1 de Junho

Os estabelecimentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais não conseguiram ainda, apesar dos esforços envidados em tal sentido, criar as condições necessárias para a sua entrada em regime normal de funcionamento.

Entre essas condições assumem particular relevo a elaboração e aprovação dos quadros de pessoal, processo este que, embora já adiantado, não se presume poder estar concluído antes de alguns meses.

Dado que se revestiria de graves inconvenientes a persistência de um regime indefinido até à conclusão desse processo, considera-se necessária a prorrogação do regime de instalação em que tais estabelecimentos se encontravam até 31 de Dezembro de 1978.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo do regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 211/78, de 27 de Julho.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 22 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M

O desempenho eficaz das funções atribuídas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, ao Presidente do Governo Regional, no campo da Administração Regional e Local, função pública, organização e gestão administrativa, justifica e impõe a criação e estruturação de uma Direcção Regional da Administração Pública, objectivo deste diploma, organismo apto a fornecer esse reforço de eficácia.

Visando-se uma orientação mais eficiente e racionalizada das actividades a seu cargo, integram, portanto, a Direcção Regional da Administração Pública dois serviços, designados, respectivamente, Serviço da Administração Local e Serviço da Função Pública.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Orgânica da Direcção Regional da Administração Pública

### CAPÍTULO I

#### Da natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

##### (Objecto do diploma)

É criada e estruturada na dependência directa da Presidência do Governo a Direcção Regional da Administração Pública, cuja natureza, atribuições, orgânica e funcionamento passam a ser os constantes do presente diploma.

##### Artigo 2.º

##### (Natureza)

A Direcção Regional é o órgão de orientação, coordenação e superintendência na Região Autónoma da Madeira de todos os aspectos referentes à Administração Local e função pública.

##### Artigo 3.º

##### (Atribuições)

São atribuições da Direcção Regional:

- a) Estudar, coordenar e inspecionar todas as questões relativas à Administração Local;
- b) Assegurar o apoio técnico-administrativo necessário à boa solução dos factos e situações ocorridos na esfera da Administração Local;

- c) Estudar, coordenar e promover a execução de medidas respeitantes a pessoal e tendentes ao sistemático aperfeiçoamento e modernização da Administração Regional.

### CAPÍTULO II

#### Dos órgãos e serviços

##### SECÇÃO I

##### Dos órgãos

##### Artigo 4.º

##### (Orgânica)

1 — A Direcção Regional compreende os serviços seguintes:

- a) Serviço da Administração Local;
- b) Serviço da Função Pública.

##### Artigo 5.º

##### (Direcção)

A Direcção Regional é dirigida pelo director regional.

##### Artigo 6.º

##### (Competência)

Compete ao director regional:

- a) Superintender nos serviços da Direcção Regional, promover o seu regular andamento, resolvendo todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e dar cumprimento aos despachos do Presidente do Governo Regional;
- b) Submeter a despacho do Presidente do Governo Regional os processos que dele careçam, informando-o e emitindo parecer sobre a decisão que deverá ser tomada;
- c) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;
- d) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;
- e) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários;
- f) Elaborar os projectos de diplomas legislativos e de portarias de que for incumbido pelo Presidente do Governo;
- g) Ordenar a publicação dos diplomas que tiverem de ser inseridos no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial* e assinar os anúncios expedidos pela Direcção Regional;
- h) Assinar a correspondência expedida pela Direcção Regional;
- i) Mandar passar certidão a quem tenha interesse na respectiva obtenção, excepto nos casos em que haja dúvida sobre a legitimidade desse interesse ou pareça haver inconveniente para o serviço na passagem de qualquer certidão, ficando nestes casos a decisão reservada ao Presidente do Governo Regional;

- j) Propor as reformas e regulamentos que julgar convenientes;
- l) Manter o Presidente do Governo informado das deficiências e irregularidades que se verifiquem na gerência e nos serviços das autarquias locais;
- m) Determinar, em caso de dúvida, quais as tarefas que cabem a cada uma das direcções de serviços;
- n) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

Artigo 7.º

(Substituição)

O director regional é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços que designar.

Artigo 8.º

(Director de serviços)

Os serviços serão dirigidos, respectivamente, por um director de serviços.

Artigo 9.º

(Competência)

Compete especialmente ao director de serviços:

- a) Coadjuvar o director regional no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputar convenientes;
- b) Superintender nos serviços, promovendo o seu regular andamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e o cumprimento dos despachos do director regional;
- c) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários;
- d) Emitir parecer nos processos que deva submeter à apreciação do director regional;
- e) Assegurar a representação da Direcção Regional em comissões de estudo ou grupos de trabalho para que for designado;
- f) Praticar quaisquer outros actos para que tenha recebido delegação do director regional;
- g) Executar tudo o mais de que for incumbido pelo director regional.

Artigo 10.º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos, o director de serviços será substituído pelo funcionário mais antigo da respectiva direcção.

SECÇÃO II

Dos serviços

DIVISAO I

Serviço da Administração Local

Artigo 11.º

(Competência)

Compete à direcção do Serviço da Administração Local:

- a) Proceder à investigação, estudo, informação e difusão das matérias relacionadas com as autarquias locais;
- b) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter jurídico-administrativo da vida local;
- c) Pedir aos presidentes dos corpos administrativos informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e de freguesia;
- d) Superintender, nos termos da lei, na coordenação da Administração Local autárquica com a Administração Regional;
- e) Propor superiormente a realização de inspecções e a instauração de processos de sindicância e de inquérito aos corpos administrativos e serviços das autarquias locais, bem como de processos disciplinares, e, ainda, a obtenção, para o efeito, da colaboração da Inspeção-Geral da Administração Interna;
- f) Proceder à instauração e ao exame dos processos sobre deliberações dos órgãos de administração autárquica sujeitas à intervenção tutelar do Governo Regional pelo respectivo presidente, em matéria da sua competência específica;
- g) Fiscalizar, de acordo com a lei, a administração das associações humanitárias e equiparadas, verificando a observância por aquelas das leis e regulamentos, e transmitir-lhes as instruções necessárias;
- h) Exercer todas as funções que a lei cometer ao Governo Regional em matéria de recenseamento eleitoral e de eleições;
- i) Exercer as demais funções impostas por lei ou regulamento.

DIVISAO II

Serviço da Função Pública

Artigo 12.º

(Competência)

Compete à direcção do Serviço da Função Pública:

- a) Proceder aos estudos necessários à definição da política de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de formação e gestão;
- b) Definir os princípios e as regras que devem presidir à criação e reformulação dos quadros, categorias e carreiras do pessoal;

- c) Assegurar e sistematizar a gestão do pessoal, promovendo a institucionalização de um sistema de gestão da função pública regional;
- d) Estudar a situação económica e social do pessoal da Administração Regional e apoiar a actuação dos serviços sociais;
- e) Estudar e propor critérios orientadores da estruturação orgânica da Administração Regional;
- f) Estabelecer métodos, visando uma melhoria qualitativa e de produtividade dos serviços e pessoal;
- g) Estudar e promover a melhoria dos sistemas de relações da Administração com o público;
- h) Elaborar propostas de diplomas legislativos e regulamentares atinentes às matérias referidas;
- i) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório em matéria da sua competência a todos os serviços regionais, precedida concordância superior.

### SECÇÃO III

#### Artigo 13.º

(Secretaria)

Os serviços de secretaria estão a cargo dos serviços de igual natureza da Secretaria da Presidência, nos termos preceituados pela Lei Orgânica da Secretaria da Presidência.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

#### Artigo 14.º

(Quadro)

1 — A Direcção Regional dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2 — O quadro a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta do Presidente do Governo e do Secretário do Planeamento e Finanças.

3 — O pessoal da Direcção Regional será distribuído pelos serviços que a integram mediante despacho do Presidente do Governo.

#### Artigo 15.º

(Pessoal dirigente)

1 — O recrutamento, selecção e provimento do pessoal dirigente efectua-se com base no cumprimento do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — A nomeação do director regional é feita por despacho do Presidente do Governo.

#### Artigo 16.º

(Pessoal técnico superior)

O provimento e promoção do pessoal técnico superior far-se-á nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

#### Artigo 17.º

(Pessoal técnico)

As condições de ingresso e provimento do pessoal técnico são as constantes nos artigos 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

#### Artigo 18.º

(Pessoal técnico auxiliar)

O ingresso e o provimento do pessoal técnico auxiliar efectua-se nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

#### Artigo 19.º

O pessoal administrativo apoia-se no pessoal de igual natureza da Secretaria da Presidência, nos termos preceituados pela Lei Orgânica da Secretaria da Presidência.

#### Artigo 20.º

(Pessoal auxiliar)

O pessoal auxiliar apoia-se no pessoal de igual natureza da Secretaria da Presidência, nos termos preceituados pela Lei Orgânica da Secretaria da Presidência.

### CAPÍTULO IV

#### Artigo 21.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

#### Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.